



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

PROCESSO:	Nº 01900/2020/TCE-RO
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS
SUBCATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão - Prestação de Contas
INTERESSADOS:	Etelvina da Costa Rocha, CPF nº 387.147.602-15, Secretário de Estado de Justiça
ASSUNTO:	Prestação de contas relativa ao exercício de 2019
VRF:	R\$ 223.735.422,71 ¹
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO CONCLUSIVO

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica conclusiva sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, referente ao exercício de 2019, apresentada e de responsabilidade da Senhora Etelvina da Costa Rocha, na qualidade de Secretária de Estado da SEJUS, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, com objetivo de subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelo ordenador² de despesa.

2. Registra-se que as contas aportaram nesta Corte de Contas no dia 28.05.2020, conforme protocolo de recebimento via SIGAP, dentro do prazo prorrogado, conforme Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, em razão da calamidade publicada provocada pela COVID-19, e são compostas pelos demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, relatório de gestão e relatório com certificado de auditoria do controle interno com parecer sobre as contas anuais, e pronunciamento da autoridade competente nos moldes dos incisos I a IV do artigo 9º e do art. 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

1.1 Visão geral da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS

3. A SEJUS é o órgão do Poder Executivo do Estado de Rondônia que acompanha e controla o cumprimento das penas, promovendo o planejamento e estudos de atividades de ressocialização dos apenados ao convívio social.

¹ Valor da Despesa Empenhada, nos termos da Resolução nº 195/2015/TCE-RO.

² De acordo com o artigo 80, § 1º do Decreto-Lei n. 200/67, ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

4. São suas principais atribuições:
- a) A administração do Sistema Penitenciário do Estado, supervisionando e fiscalizando o cumprimento das penas, promovendo o planejamento e estudos de atividades de ressocialização dos apenados ao convívio social;
 - b) A organização e administração do Sistema Penitenciário do Estado, proporcionando-lhe por meio de seus estabelecimentos penitenciários, condições necessárias à execução da pena privativa da liberdade, da medida de segurança e da custódia provisória;
 - c) A supervisão dos estabelecimentos penitenciários, bem como proceder à apuração das infrações penais, administrativas e disciplinares dos servidores do Sistema Penitenciário;
 - d) A administração orçamentária e financeira dos recursos destinados à Secretaria de Justiça;
 - e) A coordenação da programação física e financeira das ações desenvolvidas pelas diversas Unidades Penitenciárias que compõem a estrutura da Secretaria de Estado de Justiça;
 - f) A elaboração e execução das políticas de administração penitenciária.

1.2 Objeto de análise

5. O processo de prestação de contas anual é um mecanismo institucional e faz parte do processo de *accountability* do setor público, cujo principal objetivo é assegurar o dever de prestar contas à sociedade dos recursos confiados à Administração do período (art. 70, parágrafo único, da CF/88).

6. Segundo as disposições do art. 7 da Instrução Normativa TCE-RO nº 013/2004, a Prestação de Contas Anual das unidades da administração direta será apresentada ao Tribunal de Contas até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais.

7. Conforme as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

8. Nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, compete privativamente ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

1.3 Objetivo e escopo

9. Em consonância com as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 o trabalho teve como objetivo expressar opinião quanto à exatidão das demonstrações contábeis e a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, tendo por finalidade subsidiar o julgamento do Tribunal sobre a prestação de contas anual nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

10. A análise da PCA da SEJUS faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contida no Plano Integrado de Controle Externo. A SEJUS foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução n. 13/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos, cujas análises devem ser suportadas, se possível, por auditorias.

11. Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31/12/2019, publicadas e encaminhadas por meio do Sistema SIGAP Corporativo Código de Recebimento Nº: 07172665000121 em 28.05.2020.

12. Em função das limitações impostas aos trabalhos e os riscos de expressar uma opinião equivocada sobre a PCA foram priorizados os seguintes riscos neste trabalho, sintetizadas na tabela a seguir.

Tabela 1 - Escopo da análise sobre PCA da SEJUS. Exercício 2019

Objetivo	Riscos	Finalidade dos Procedimentos	Teste
Exatidão dos demonstrativos contábeis	As demonstrações contábeis não refletirem a posição patrimonial e orçamentária da entidade.	Apresentação e divulgação. Analisar se as demonstrações contábeis encerradas 31 de dezembro contém os elementos essenciais e se guardam consistência de saldos entre si.	Exame documental; Conciliação de Saldos.
		Verificar se a conta Caixa e Equivalente de Caixa representa a posição patrimonial em 31 de dezembro.	Conciliação de Saldos.
		Verificar se a contas do Imobilizado representa a posição patrimonial em 31 de dezembro.	Conciliação de Saldos; Limitação. Teste realizado mediante confronto do saldo contábil com o inventário, sem inspeção dos bens.
Legalidade e economicidade dos atos de gestão do responsável	Ausência de integralidade e tempestividade na prestação de contas	Verificar se o órgão encaminhou as informações ao longo do exercício financeiro (balancetes mensais) e a, respectiva, prestação de contas anual.	Exame documental;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

	Realização de despesa sem prévio empenho	Verificar se o órgão realizou despesa sem prévio empenho	Exame Documental;
	Não execução financeira dos programas estabelecidos no planejamento	Avaliar se as despesas foram executadas de acordo com o planejamento	Exame documental. Limitação. Não foram avaliados aspectos qualitativos, tão somente o índice de execução das ações programadas
	Não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas	Avaliar se a Administração cumpriu com as determinações exaradas nos processos de contas e fiscalização dos exercícios anteriores.	Exame documental;

Fonte: Matriz de planejamento

1.4 Limitações

13. As opiniões apresentadas neste relatório limitam-se aos procedimentos realizados e restringem-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31/12/2019 e avaliação da conformidade da gestão no período.

14. Os procedimentos limitaram-se as informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício, da prestação de contas anual. Destacando-se que não foram realizados procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício que fundamentam este trabalho.

15. Também sofreram limitações algumas das áreas consideradas de riscos, em razão da limitação de horas disponibilizada à equipe técnica para realizar o trabalho, com destaque para a ausência de avaliação se os resultados foram atingidos com o menor custo possível (mantendo a qualidade e celeridade na prestação do serviço) que seria uma resposta à avaliação da economicidade dos atos de gestão prevista na Lei Orgânica do Tribunal. Entre as principais limitações estão a ausência de procedimentos para cobrir os seguintes riscos:

Tabela 2 - Riscos não cobertos por procedimentos de auditoria

Risco	Objetivos dos testes
Distorção na conta Fornecedores e Contas a Pagar Curto Prazo	Verificar a exatidão dos saldos evidenciado no Balanço Patrimonial
Distorção no reconhecimento de despesas e receitas	Verificar a exatidão dos saldos evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais.
Falta de transparência dos resultados e dos atos de gestão.	Verificar se houve transparência dos principais resultados e atos da gestão no período.
Desvirtuamentos na utilização de suprimento de fundos	Verificar a conformidade dos atos praticados atinentes aos processos de suprimento de fundos.
Pagamento de diárias indevidas ao pessoal	Verificar se o órgão pagou indevidamente (sem respaldo legal) diárias ao seu pessoal.
Falta de isonomia e transparência na seleção das propostas e contratações.	Verificar se houve cumprimento da lei de licitações e contratos, nos certames e nas aquisições do exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Fonte: matriz de riscos

16. Frisa-se que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial da entidade, em especial, as despesas relacionadas com a remuneração dos empregados e as terceirizações de serviços.

17. A opinião não tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais e, tampouco, classificar se os resultados são bons ou ruins.

1.5 Metodologia utilizada

18. Os trabalhos foram conduzidos com referência aos padrões estabelecidos por este Tribunal e são consistentes com os Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público. No entanto, não foram observados integralmente os requisitos estabelecidos pelas normas de auditoria, em razão da não compatibilidade dos procedimentos executados com aqueles apresentados pelas NBASP³:

- a) Planejamento dos trabalhos, considerando a relevância, o volume de informações quantitativas e qualitativas, e os sistemas operacionais e de controles internos que serviram de base para a elaboração das informações constantes na Prestação de Contas;
- b) Obtenção de entendimento do ambiente da entidade, inclusive do sistema de controle interno, dos objetivos relevantes, as operações, o ambiente regulatório, o sistema financeiro e outros sistemas e processos de negócios;
- c) Identificação de riscos ao longo de todo o processo de obtenção de entendimento da entidade e do seu ambiente, examinando controles relevantes, relacionados com os riscos e considerando as classes de transações, saldos de contas e divulgações;
- d) Avaliação de riscos de diferentes tipos de deficiências, desvios ou distorções que possam ocorrer em relação ao objeto;
- e) Identificação e avaliação de riscos de fraudes.

19. Cabe destacar que os procedimentos desenhados e executados são suficientes, apenas, para fornecer asseguração limitada⁴, ou seja, de que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

1.6 Critérios utilizados no trabalho

³ Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público.

⁴ Ao fornecer uma asseguração limitada, a conclusão da auditoria afirma que, com base nos procedimentos executados, nada veio ao conhecimento do auditor para fazê-lo acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis. Os procedimentos executados em uma auditoria de asseguração limitada são limitados em comparação com os que são necessários para obter asseguração razoável, mas é esperado que o nível de asseguração, baseado no julgamento profissional do auditor, seja significativo para os usuários previstos. Um relatório de asseguração transmite a natureza da asseguração fornecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

20. Para realização deste trabalho foram utilizados os seguintes critérios para a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN, 8ª Edição; Lei Federal 4.320/64; e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público). Já para a opinião sobre a conformidade da gestão: Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei Complementar 154/96, “Boa Prática de Orçamento” - ABOP - Associação Brasileira de Orçamento Público e demais normas e regulamentos aplicáveis.

1.7 Avaliação do sistema de controle interno

21. A avaliação dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

22. O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades, também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, é verificar se os controles internos, no nível operacional das atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e atividades neles contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.

23. Nesse tema cabe esclarecer que a responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar os objetivos acima mencionados é da administração do órgão, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno do órgão, avaliar a qualidade desses processos⁵.

24. Ressalta-se na presente PCA que o relatório de controle interno (ID 915145) não faz menção a qualquer avaliação dos controles internos existentes do órgão, bem como as respostas aos possíveis riscos da Administração. Destaca-se, ainda, que neste trabalho não foram avaliados os controles internos. Desta forma, não opinamos pela eficácia do sistema de controle interno do órgão.

2 EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

25. Com base nos exames e procedimentos aplicados, exceto pelas situações descritas no parágrafo “Base para opinião com ressalva” nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis da SEJUS, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais elaboradas de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2019 e os resultados relativos ao exercício encerrado nessa data.

⁵ Acórdão nº 1.543/2013 – TCU - Plenário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Base para opinião com ressalva

2.1 Da ausência da depreciação e teste de recuperabilidade

26. O Ativo Imobilizado da SEJUS está registrado no valor de R\$ 150.663.986,99 no balanço patrimonial (ID 915126), em 31 de dezembro de 2019. A administração não realizou a contabilização da depreciação, nem realizou a redução ao valor recuperável do ativo, o que representa um desvio em relação às práticas contábeis adotadas no setor público, uma vez que o objetivo das demonstrações contábeis do setor público é o fornecimento de informações úteis sobre a unidade, voltadas para os usuários para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e para a tomada de decisão.

27. Caso a administração tivesse realizado a depreciação, bem como a redução ao valor recuperável do ativo imobilizado, teria sido necessário o reconhecimento de uma despesa de depreciação e uma perda por redução ao valor recuperável para reduzir os itens do ativo imobilizado ao valor do modelo de custo ou modelo de reavaliação. Consequentemente, o resultado patrimonial do período e o patrimônio líquido do órgão teriam sido reduzidos.

2.2 Da falta de adequação da conta ajuste de exercício anteriores

28. Após a realização de procedimento de consistência entre os saldos dos resultados acumulados, constatou-se uma divergência de R\$ 860.377,72, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 3 - Teste de saldo dos resultados acumulados

Descrição	Valor (R\$)
1. Variação Patrimonial Aumentativa (DVP)	233.741.867,25
2. Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)	227.010.396,94
3. Resultado Patrimonial apurado no período (1-2)	6.731.470,31
4. Resultado evidenciado na DVP	6.731.470,31
5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
6. Resultados Acumulados (Exercício anterior - Balanço Patrimonial)	190.712.814,50
7. Ajustes de exercícios anteriores (Exercício Atual - Balanço Patrimonial)	-19.129.493,28
8. Resultados Acumulados apurado no período (3+6+7)	178.314.791,53
9. Resultados Acumulados demonstrado no Balanço Patrimonial	179.175.169,25
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-860.377,72

Fonte: ID 915126 – Balanço Patrimonial e ID 915127 – Demonstração das Variações Patrimoniais.

29. Para confirmar o valor divergente, verificou-se o Balancete Geral da SEJUS, no qual consta a conta 2.3.7.1.3.03.00 - Ajustes de Exercícios Anteriores com saldo exatamente no mesmo valor. De acordo com a IPC 03 – Encerramento de Contas Contábeis no PCASP, esse saldo deveria ter sido transferido para a conta 2.3.7.1.3.02.00 - Superávits ou déficits de exercícios anteriores na abertura do exercício, o que não ocorreu, causando, assim, a divergência apontada.

2.3 Subavaliação do passivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

30. Por meio de consulta ao sistema de contabilidade⁶, verificou-se empenho em 2020 de despesas do exercício anterior no montante de R\$ 1.761.429,21.

Tabela 4 – Despesa de Exercício anteriores empenhados no elemento despesa 92 em 2020

Fonte de Recursos	Valor
0100 - Recursos ordinários	R\$ 1.756.443,19
0616 - Recursos de convênios com outras esferas	R\$ 4.986,02
TOTAL	R\$ 1.761.429,21

Fonte: DivePort

31. Em decorrência dessa situação, há de se considerar que o passivo da SEJUS apresentado em 31/12/2019 está subavaliado em R\$ 1.761.429,21, uma vez que o regime de competência determina que as transações e outros eventos devem ser registrados e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem, ou seja, o registro contábil é realizado no momento do fato gerador da despesa. Neste caso, o não reconhecimento das despesas no tempo oportuno impactou a característica da informação contábil, sobretudo a representação fidedigna, uma vez que não se demonstrou a real situação patrimonial da unidade gestora.

32. Assim, em virtude das constatações supracitadas, não se pode afirmar com confiabilidade que os valores demonstrados no ativo imobilizado, no passivo e no patrimônio líquido do balanço patrimonial representam fidedignamente a situação patrimonial da SEJUS, fato que ensejou descumprimento das características fundamentais da informação contábil, infringindo, por conseguinte, a NBC TSP – Estrutura conceitual, NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado e o MCASP 8ª edição.

3 LEGALIDADE E A ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL

33. Quanto à legalidade e a economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que não identificamos indícios de que não foram observadas as disposições da legislação aplicável à SEJUS.

3.1 Execução orçamentária e financeira

34. Para avaliar se houve observância do princípio da legalidade na gestão orçamentária e financeira, examinou-se a conformidade da execução orçamentária e financeira da SEJUS, no exercício de 2019, relacionada ao orçamento e às normas da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

35. O equilíbrio orçamentário e financeiro é o objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) e busca o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, conforme o disposto no art. 1º, §1º e no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

⁶ <http://servicos.contabilidade.ro.gov.br:8080/diveport#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

36. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da gestão orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

37. A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação, conforme quadro abaixo:

Tabela 5- Resultado Orçamentário - R\$

Discriminação	2019
1. Receitas Arrecadadas (BO)	1.795.019,03
2. Despesas Empenhadas (BO)	223.735.422,71
3. Resultado Orçamentário (1-2)	-221.940.403,68
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	231.194.546,91
4. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	3.631.938,65
5. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	5.622.204,58

Fonte: ID 915124 – Balanço Orçamentário e ID 915125 – Balanço Financeiro

38. A análise revelou que o resultado ajustado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 5.622.204,58. Esse valor foi apurado a partir da subtração das despesas orçamentárias empenhadas e das transferências financeiras concedidas, das receitas orçamentárias arrecadadas e das transferências financeiras recebidas.

39. Quanto ao equilíbrio financeiro, verificou-se que as disponibilidades de caixa foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, apresentando superávit financeiro de R\$ 21.196.583,30, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 6 – Resultado financeiro – R\$

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes		
+	Ativo Financeiro	35.368.371,16
-	Passivo Financeiro	14.171.787,86
=	Total	21.196.583,30

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 915126)

40. Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

3.2 Do relatório e certificado de auditoria

41. Por força do art. 46 da Constituição Estadual de Rondônia, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado. Em consonância com o referido texto constitucional, o art. 9º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Rondônia, determina que o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

de controle interno, consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas.

42. A manifestação do órgão de controle interno é um dos elementos essenciais que devem integrar a prestação de contas e constitui base para a avaliação acerca da regularidade das contas. Destaca-se que, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, em especial, o entendimento assentado por meio da Súmula n. 4/TCE-RO, a ausência de manifestação do controle interno é motivo para o julgamento irregular das contas, com base no art. 16, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal.

43. Ademais, em consonância com as orientações da INTOSAI⁷, o Tribunal de Contas estabeleceu, por intermédio da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, diretrizes para a responsabilização de agentes públicos, em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

44. Verifica-se que o Relatório Anual do Controle Interno (ID 915145, p. 382) apresentou algumas recomendações genéricas, sendo sua maioria de natureza formal, que não implicam danos ao erário:

- a) orienta rotineiramente aos gestores acerca da importância do cumprimento do previsto no Plano Plurianual, bem como acerca da execução das metas mensais e bimestrais de Arrecadação e o Cronograma de Execução Mensal e Bimestral de Desembolso para o Exercício por Unidades, bem como da correta aplicação dos recursos destinados aos programas.
- b) orienta aos gestores que se atenham ao Planejamento Orçamentário Estadual, observando sempre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o Orçamento Anual, inicial e atualizado, em virtude de possíveis limitações nas liberações do programa de desembolso.

45. No mesmo sentido, o Relatório de Auditoria referente à Prestação de Contas Anual – Exercício de 2019, elaborado pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia (CGE-RO) foi emitido considerando os seguintes apontamentos e recomendações ao Gestor da SEJUS:

- a) Recomenda-se ao Gestor da SEJUS, que envide esforços para ampliar seu sistema de informação e gestão, objetivando proporcionar informações detalhadas, pontuais e precisas, para o planejamento, o controle e a tomada de decisões, evitando a baixa execução dos programas.
- b) Recomenda-se ao Gestor da SEJUS, que observe a Resolução CONTRAN Nº 324, de 17 de julho de 2009, licenciando os veículos acautelados.

⁷ INTOSAI - Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores é uma organização autônoma, independente e apolítica. É uma organização não-governamental com status consultivo especial no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

- c) Recomenda-se ao Gestor da SEJUS que seja avaliada a necessidade de providências administrativas visando aprimorar o Relatório de Atividades da Unidade, discriminando-se de forma detalhada as atividades desenvolvidas, bem como demonstrando a evolução dos gastos unitários e totais com alimentação, veículos, capacitação e com os ressocializando.
- d) Recomenda-se ao Gestor da SEJUS, conclua a regularização patrimonial (incluindo a depreciação e outros), faça o teste de recuperabilidade, localize os bens não localizados e devolva ou incorpore os de terceiros.
- e) Recomenda-se ao Gestor da SEJUS, que gestione para uma possível modernização da frota de veículos, para reduzir gastos com a manutenção e consumo.
- f) Recomenda-se ao Gestor da SEJUS, que gestione para a observância dos prazos nas prestações de conta dos convênios.
- g) Recomenda-se ao Gestor da SEJUS, que gestione para evitar a ocorrência de despesas sem previsão orçamentária e sem empenho.
- h) Recomenda-se ao Gestor da SEJUS que adote providências administrativas concernente a agilização dos processos administrativos, licitações e outros, podendo ser por meio de capacitação.
- i) Recomenda-se que a gestão do FUPEN analise o ato de nomeação do gestor do FUPEN, procurando eventualmente adequar a Lei Complementar Estadual, nº 945, de 22 de maio de 2017, Art. 8º.
- j) Recomenda-se ao Gestor da SEJUS, que nas possibilidades, adote providências para reduzir o montante de concessão de diárias.
- k) Recomenda-se ao Gestor da SEJUS que nas possibilidades promova a ampliação das aquisições por meio de licitações com competição eletrônica.
- l) Recomenda-se ao Gestor da SEJUS que viabilize a estruturação de projetos, convênios e parcerias, buscando novas alternativas de recursos buscando ampliar as ações e os benefícios aos apenados.
- m) Recomenda-se ao Gestor da SEJUS que gestione para a regularização da diferença verificada na variação patrimonial e os resultados anterior e atual.

46. O Certificado de Auditoria n. Nº 57/2020 – GFAI-CGE (ID 915145, p. 386) foi emitido pela CGE-RO em grau regular com ressalvas.

3.3 Monitoramento das determinações/recomendações

47. Buscando assegurar a continuidade das ações de controle, foram analisadas as informações apresentadas pela administração a fim de verificar o atendimento das determinações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

recomendações expedidas, conforme dispõe o art. 16, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. O resultado dessa avaliação está demonstrado a seguir:

Tabela 7– Avaliação do cumprimento das determinações

Exercício	Proc. nº	Nº da Decisão	Determinação/Recomendação	Situação	Comentários
2018	01536/2019	AC2-TC 00044/21	<p>IV - Determinar ao atual Secretário de Estado de Justiça, Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF nº 710.160.401-30, o quem vier a substituí-lo, que:</p> <p>a) elabore e encaminhe, nas prestações de contas dos exercícios futuros, o inventário dos bens móveis, devidamente conciliado com as peças contábeis, em obediência ao artigo 96 da Lei Federal nº 4320/64 que estabelece que o levantamento geral dos bens móveis terá por base o inventário analítico de cada Unidade Administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade;</p> <p>b) apresente, nas próximas prestações de contas, em tópico exclusivo no relatório circunstanciado das medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, que estão em andamento e as ainda não cumpridas, nos termos apresentados no Relatório Técnico sob a ID=959907: AC2- TC 01380/16 - Processo nº 01079/11 (item VIII, “a”); AC2-TC 00891/17 - Processo nº 01505/15 (item III, subitens 1, 2, 3 e 9); e AC1- TC 01361/18 - Processo nº 01684/13 (item IV);</p>	Não cumprida	<p>Cabe salientar que o Acórdão n. AC2-TC 00044/21 transitou em julgado em 18/05/2021. Assim, essa determinação será analisada na prestação de contas de 2021.</p>
2017	02572/18	AC2-TC 00470/19	<p>III - Determinar ao atual Secretário de Estado de Justiça que elabore e encaminhem ao TCE-RO os balancetes mensais do órgão no prazo estabelecido artigo 53 da Constituição Estadual c/c o § 1º do artigo 3º da IN 35/2012/TCE/RO;</p>	Em andamento	<p>Item III - ressalta-se que o Superintendente de Contabilidade da SUPER enviou, através de ofícios, os balancetes mensais das unidades gestoras cadastradas no SIAFEM. Contudo, considerando que o achado em tela é decorrente, em princípio, de falha técnica do sistema receptor das contas de gestão, Sistema SIGAP, conforme consta no Processo SEI nº 007133/2019, que explana sobre a regularização do envio de dados via Sistema SIGAP Contábil - Governo do Estado, entende-se, excepcionalmente neste exercício financeiro, desconsiderar o presente achado.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

			<p>IV - Determinar ao atual Secretário de Estado de Justiça a adoção de procedimentos contábeis de controles de bens do patrimônio público de forma que as Demonstrações Contábeis reflitam a real situação dos Estoques da entidade;</p> <p>V - Determinar ao atual Secretário de Estado de Justiça que nas prestações de contas dos exercícios futuros elabore e encaminhe ao TCE-RO os inventários dos bens imóveis, móveis e de consumo, devidamente conciliados com as peças contábeis, em obediência ao artigo 96 da Lei 4.320/64 que estabelece que o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada Unidade Administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade;</p> <p>VI - Determinar ao atual Secretário de Estado de Justiça a apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado das próximas Prestações de Contas, das medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas;</p>		<p>Item IV – Determinação cumprida, conforme anexo TC-13(ID 915132);</p> <p>Item V - Em relação aos bens móveis, o anexo TC-15 evidenciado nos autos, não apresenta o inventário, mas tão somente um esclarecimento a respeito do processo de inventário, que consta no processo SEI 0033.325490/2019-95, em que é possível verificar o relatório de inventário da comissão e o processo regularização da conta;</p> <p>Item VI – Determinação cumprida, conforme Relatório de auditoria (ID 915145, pg 378).</p>
2016	01074/17	AC2-TC 00230/19	<p>III - Determinar ao atual titular da Secretaria de Estado da Justiça a adoção de providências administrativas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apontadas no item I;</p> <p>a) envio intempestivo de balancetes mensais ao TCE-RO, em descumprindo ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO2006;</p> <p>b) ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em descumprimento a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis (aprovada pela Resolução CFC n.1.132/08); Portaria STN n. 437/2012;</p> <p>c) divergência entre o saldo apurado na conta Resultados Acumulados e o valorevidenciado no Patrimônio Líquido, em descumprimento a Lei 4.320/1964, artigos 85 e 89 e Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, NBC 16.5 – Registro Contábil (aprovada pela Resolução CFC n. 1.132/08)</p>	Em andamento	<p>Item III - a: ressalta-se que o Superintendente de Contabilidade da SUPER enviou, através de ofícios, os balancetes mensais das unidades gestoras cadastradas no SIAFEM. Contudo, considerando que o achado em tela é decorrente, em princípio, de falha técnica do sistema receptor das contas de gestão, Sistema SIGAP, conforme consta no Processo SEI nº 007133/2019, que explana sobre a regularização do envio de dados via Sistema SIGAP Contábil - Governo do Estado, entende-se, excepcionalmente neste exercício financeiro, desconsiderar o presente achado;</p> <p>Item III - b -Determinação cumprida, conforme Balanço patrimonial (ID 915126);</p> <p>ITEM III - c – Em 2018 foi realizado o ajuste, porém no exercício de 2019 houve novamente divergência nos resultados acumulados conforme apontado no tópico 2.2 deste relatório;</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

IV - Determinar ao atual titular da Secretaria de Estado da Justiça que apresente, em tópico específico, no Relatório Anual Circunstanciado das próximas Prestações de Contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas;

Item IV – Determinação cumprida, conforme Relatório de auditoria (ID 915145, p. 378);

V - Determinar ao responsável pelo Controle Interno que doravante os relatórios de auditoria devem apresentar item evidenciando os registros sobre a qualidade dos serviços prestados de fornecimento de refeições aos internos do Sistema Penitenciário Estadual efetuados nos relatórios elaborados pelos fiscais responsáveis pelo acompanhamento contratual, bem como as anotações realizadas pelas Comissões de Recebimento de Alimentação a respeito do número de apenados e o quantitativo de refeições entregues;

Item V - Não foi possível apurar se essas foram atendidas ou não, em razão da ausência de manifestação da unidade de controle interno e do gestor em seus respectivos relatórios.

48. O art. 16, §1º, da Lei Orgânica, dispõe que o Tribunal poderá julgar irregulares as contas, apenas, no caso de **reincidência** no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência.

49. Portanto, cabe reiterar a determinação que não foi cumprida e alertar os responsáveis que a reincidência no descumprimento das determinações poderá levar o Tribunal a julgar irregulares as contas da SEJUS.

4 CONCLUSÃO

50. Finalizados os trabalhos passamos a descrever a opinião sobre as contas do exercício, com fundamentos nos resultados apresentados.

51. Quanto a exatidão dos demonstrativos contábeis, exceto pela ausência de depreciação e teste de recuperabilidade no ativo imobilizado, da não realização de ajustes patrimoniais nos Resultados acumulados e do não reconhecimento de despesas pelo regime de competência no passivo do Balanço Patrimonial, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da SEJUS, não representam a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

52. Quanto à legalidade e economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, conclui-se que foram observadas as leis e regulamentos aplicáveis.

53. Ressalta-se que foram encaminhados e na sua integralidade as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidos por força da LOTCER, IN 13/2004/TCER, IN 18/2006/TCER e IN 19/2006/TCER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

54. Destaca-se que a SEJUS apresentou no exercício um resultado da execução dos recursos orçamentários superavitário no valor de R\$ 5.622.204,58, ao passo que o resultado financeiro foi superavitário em R\$ 21.196.583,30, fato que ressalta o equilíbrio das contas públicas na forma preconizada no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

55. Registra-se também, após os exames efetuados neste trabalho, o cumprimento de determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal em exercícios anteriores, especificamente as determinações contidas na AC2-TC 00230/19, Itens III, IV e AC2-TC 00470/19, Itens III, IV e VI.

56. Destacamos, por fim, que esse trabalho contém limitações, conforme exposto no item 1.4 deste relatório. As limitações impostas decorrem de exiguidade dos recursos (horas/auditor) disponibilizados para a execução do trabalho, o que resultou na ausência de cobertura de riscos relacionados ao órgão. Portanto, a não cobertura (procedimentos de auditoria) para os riscos relevantes diminui o nível de asseguarção da opinião, ou seja, nossa opinião limita-se aos procedimentos aplicados e descritos ao longo deste relatório.

4.1 Fundamentos da proposta de julgamento

57. Considerando que a ressalva sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis que evidencia a ausência de depreciação e teste de recuperabilidade no ativo imobilizado, a não realização de ajustes patrimoniais nos Resultados acumulados e o não reconhecimento de despesas pelo regime de competência no passivo do Balanço Patrimonial é relevante, porém seu efeito não é generalizado, uma vez que se trata de itens específicos das demonstrações contábeis e seu impacto não afeta o entendimento pelos usuários.

58. Considerando que não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e patrimônio da SEJUS, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

59. Considerando que o contexto dos presentes autos se amolda às diretrizes da Súmula n.17/2018/TCERO, que orienta o julgamento, com ressalvas, das contas, mesmo sem a oitiva dos responsabilizados, em razão da ausência de prejuízo à parte.

60. Propõe-se, em coerência com jurisprudência desta Corte, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITCE-RO, julgar as contas regulares com ressalva da SEJUS, exercício de 2019, de responsabilidade da senhora Etelvina da Costa Rocha, em razão da ausência de depreciação e teste de recuperabilidade no ativo imobilizado, da não realização de ajustes patrimoniais nos Resultados acumulados e do não reconhecimento de despesas pelo regime de competência no passivo do Balanço Patrimonial.

61. Com efeito, impositivo determinar a Administração que adote providências para prevenir a reincidência da impropriedade assinalada.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

62. Pelo exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:
- 5.1. Julgar as contas regulares com ressalva da SEJUS, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora Etelvina da Costa Rocha (CPF 387.147.602-15), com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER), em razão da ausência de depreciação e teste de recuperabilidade no ativo imobilizado, da não realização de ajustes patrimoniais nos Resultados acumulados e do não reconhecimento de despesas pelo regime de competência no passivo do Balanço Patrimonial.
 - 5.2. Determinar à Administração da SEJUS que na próxima prestação de contas promova os ajustes do ativo imobilizado, bem como apresente os respectivos procedimentos de depreciação e ajuste ao valor recuperável detalhados nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, observada as normas NBC TSP – Estrutura conceitual, NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado e o MCASP 8ª edição.
 - 5.3. Determinar à Administração da SEJUS que na próxima prestação de contas promova os ajustes nos Resultados Acumulados, de forma que as Demonstrações Contábeis reflitam a real situação patrimonial líquida da entidade, observada as normas NBC TSP – Estrutura conceitual e o MCASP 8ª edição.
 - 5.4. Reiterar a Administração da SEJUS acerca da determinação contida na decisão AC2-TC 00470/19, item V, do processo n. 02572/18 e AC2-TC 00230/19, item V, do processo n. 01074/17.
 - 5.5. Alertar a Administração da SEJUS acerca da possibilidade deste Tribunal julgar irregulares as Prestações de Contas da Unidade dos próximos exercícios, caso haja reincidência no descumprimento das determinações.
 - 5.6. Dar conhecimento da decisão à Administração da SEJUS e a senhora Etelvina da Costa Rocha, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Porto Velho, 24 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

HERICK SANDER MORAES RAMOS
Auditor de Controle Externo - Matrícula 548

Revisão,

(assinado eletronicamente)

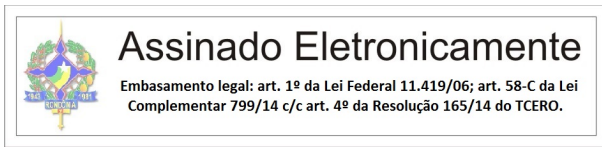
LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI
Auditor de Controle Externo - Matrícula 366

Supervisão:

(assinado eletronicamente)

GISLENE RODRIGUES MENEZES
Auditor de Controle Externo - Matrícula nº 486

Em, 29 de Junho de 2021



HERICK SANDER MORAES RAMOS
Mat. 548
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 29 de Junho de 2021



LUCIENE BERNARDO SANTOS
KOCHMANSKI
Mat. 366
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 29 de Junho de 2021



GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
COORDENADOR